



TC 014.311/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Araguañã- MA

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba, CPF 736.441.103-87

Advogado ou Procurador não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, (ex - Prefeito Municipal de Araguañã - MA na gestão 2009 - 2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados do referido município por intermédio do Convênio 658.376/2009 (Siafi 655780), tendo por objeto "Construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA".

HISTÓRICO

2. Para a execução do convênio, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação repassou ao Município de Araguañã-MA a importância de R\$ 1.319.578,66 conforme as Ordens Bancárias relacionadas a seguir (peça 1, p. 6). A entidade conveniente arcou com R\$ 13.329,08 a título de contrapartida.

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA
2010OB702923	659.789,33	28/6/2010
2012OB703269	329.894,67	25/6/2012
2012OB703803	329.894,66	25/9/2012

3. O convênio tinha vigência no período 30/12/2009 a 31/12/2012 (peça 3, p. 64).

EXAME TÉCNICO

4. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Convênio 658.376/2009.

5. Da análise dos documentos presentes nos autos verifica-se que o Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, Prefeito Municipal de Araguañã - MA no período de 2009 a 2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 658376/2009, mas não tomou as medidas para a devida prestação de contas, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

6. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE — PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, (peça 3, p. 44). No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 15/11/2014, durante o período de gestão do Senhor Valmir Belo Amorim, este adotou as



medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE — PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 3, p. 44).

7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação presente na peça 2, p. 198. No entanto, o referido agente não apresentou justificativas nem recolheu o valor do débito a ele imputado, fato que ensejou a continuidade da TCE.

CONCLUSÃO

8. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE relativos ao Convênio 658.376/2009 (Siafi 655780), configurada por omissão no dever de prestar contas.

9. Cabe informar ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

10. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, CPF 736.441.103-87, ex-Prefeito Municipal de Araguañã - MA com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantas a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañã-MA, por intermédio do Convênio 658.376/2009 configurada por omissão no dever de prestar contas.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986.

VALOR EM REAIS	DATA
659.789,33	28/6/2010
329.894,67	25/6/2012
329.894,66	25/9/2012



Valor atualizado até 1/11/2017: R\$ 1.948.715,60 - (Demonstrativo de débito presente na peça 5)

a-1) Em atendimento ao art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o mesmo deverá justificar a omissão no dever de prestar contas, pois a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268;

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/MG, em 1/11/2017
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC - matr. 3.056-2

Dados de endereçamento:

Márcio Regino Mendonça Weba
Rua Sete de setembro 288 - centro
Araguanã - MA - CEP 63.368-000



Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañá-MA pelo Convênio 658.376/2009, configurada por omissão no dever de prestar contas.	Márcio Regino Mendonça Weba, CPF 736.441.103-87, ex-Prefeito Municipal de Araguañá - MA	01/01/2009 a 31/12/2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañá-MA pelo Convênio 658.376/2009, configurada por omissão no dever de prestar contas.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañá-MA pelo Convênio 658.376/2009, configurada por omissão no dever de prestar contas, causou dano ao erário	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que, conquanto o responsável não detivesse conhecimentos específicos acerca dos procedimentos a serem adotados para a devida prestação de contas, era esperado que o mesmo tivesse consciência da ilegalidade incorrida, em especial, pela não apresentação da prestação de contas, pois qualquer pessoa que utilize/administre bens e valores públicos que lhe são confiados deve prestar contas desses recursos.